



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA SANTOS FELICIO DA SILVA**

**CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**LARISSA SANTOS FELICIO DA SILVA**

**CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Hermes Machado da Fonseca.

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**LARISSA SANTOS FELICIO DA SILVA**

**CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Especialista Hermes Machado da Fonseca (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho as minhas estrelas guia que do céu olham por mim meu pai e meu amado irmão Renan.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido fazer essa escolha e por sempre ter me capacitado, agradeço a minha amada mãe que sempre esteve ao meu lado, me dando todo apoio e acreditando em mim.

Agradeço de coração ao meu querido avô que sempre esteve também ao meu lado me dando apoio, sempre muito preocupado com os meus estudos, não tenho palavras para descrever minha eterna gratidão.

Agradeço meus amados irmãos e marido por sempre ter compreendido os meus ataques, meus cansaços, meus sofrimentos e hoje posso compartilhar esta alegria, obrigada por vocês nunca ter desistido de mim. Essa vitória é nossa, gratidão eterna a todos que esteve ao meu redor durante esses cinco anos, gratidão por tudo. Até aqueles que torceram contra eu agradeço, por que isso me tornou mais forte para lutar pelo meu sonho.

Aos amigos e amigas que fiz durante essa caminhada e aos meus professores gratidão pelo aprendizado, companheirismo apesar de muita dificuldade eu aprendi muito com todos vocês e só tenho que agradecer, vocês foram essenciais para a realização deste sonho.

Deus transforma choro em sorriso,  
dor em força, fraqueza em fé e sonhos em  
realidade.

Anônimo

## RESUMO

O presente trabalho trata-se da criminalidade cibernética e a liberdade de expressão no ambiente virtual. Serão abordados os aspectos históricos e conceituais do marco civil da internet, dos crimes cibernéticos e da liberdade de expressão. Noções gerais de cibercriminalidade e as leis previstas no ordenamento jurídico que protege os usuários e puni os infratores. O objetivo desta pesquisa é mostrar que internet não é terra sem lei, que apesar de trazer muitos benefícios trouxe novas formas de cometer crimes afetando gravemente a sociedade devido o mau uso de seus usuários. O foco principal é aprofundar nos crimes que são cometidos na internet contra a honra e a imagem de um indivíduo gerando grandes repercussões tanto neste meio quanto na vida pessoal. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi pesquisa bibliográfica, consulta em livros, artigos publicados, documentos pertinentes ao tema, e a legislação vigente que dispõe sobre a matéria. Por fim serão apresentadas algumas decisões jurisprudenciais, novas modalidades de crimes e soluções de como se proteger contra esses ataques desses criminosos e as reparações que são feitas aos danos causados por violações de privacidade, contra a honra e a imagem das pessoas. Além disso, conclui-se que muitas pessoas que são vítimas desses crimes não se manifesta, pois acham que não terão amparo judicial e o que foi visto que mesmo que esses autores se escondam atrás do anonimato a justiça tem poderes para chegar até eles. E o direito do próximo termina aonde começa o do outro.

**Palavras-chave:** Internet. Crimes. Honra. Usuários. Anonimato.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS</b> .....	10
<b>3 CONCEITO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS</b> .....	13
<b>3.1 Classificações dos crimes cibernéticos puros, misto e comuns</b> .....	13
3.1.1 Crimes cibernéticos próprios e impróprios e outros tipos de crimes.....	14
<b>3.2 Noções gerais sobre cibercriminalidade</b> .....	15
<b>3.3 Como se proteger de crimes cibernéticos</b> .....	18
<b>4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	19
<b>4.1 Princípios que norteiam a liberdade de expressão na internet</b> .....	21
<b>4.2 Requisitos necessários para a restrição da liberdade de expressão na internet</b> ....	23
<b>4.3 Os direitos e os limites da liberdade de expressão na internet</b> .....	24
<b>5 DOS CRIMES CONTRA A HONRA</b> .....	27
<b>5.1 Dos bens jurídicos tutelados</b> .....	27
5.1.1 Da honra .....	27
5.1.2 Da vida privada e da intimidade .....	28
5.1.3 Da imagem .....	29
5.1.4 Características.....	30
5.1.5 Autonomia .....	31
5.1.6 Tutela .....	32
5.1.7 Extinção.....	33
<b>5.2 Calúnia</b> .....	33
<b>5.3 Difamação</b> .....	35
<b>5.4 Injúria</b> .....	37
<b>5.5 Análises do texto</b> .....	38
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42



## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet gerou uma grande evolução tecnológica, no primeiro aspecto tinha como principal objetivo a economia, mais com o passar do tempo se tornou uma ferramenta essencial na vida da sociedade. Atualmente o que predomina na sociedade é esse novo mundo virtual tanto nas relações de consumo quanto pessoais e foi necessário criar uma legislação que proteja e atenda as necessidades da população. O direito digital é uma disciplina nova que possui características próprias com intuito de regular as relações presentes na internet.

A Lei nº 12. 965/2014 foi criada para regularizar atos que ocorrem na internet, pois antigamente não existia uma legislação específica que abordasse esse tema, tudo o que ocorria na internet era sustentado por entendimentos jurisprudenciais e leis que não atendia as particularidades atuais da sociedade. A nova lei estabeleceu direitos e deveres a serem adotados no ambiente virtual valendo essa regra para os usuários e para quem fornecem o serviço. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas podem utilizar a internet para busca e transmitir informações, os termos que ficaram estabelecidos visa maior segurança, privacidade, acessibilidade e proteção aos direitos da personalidade dos cidadãos. Devido à facilidade de inserir conteúdos e a não restrição desses conteúdos impróprios é comum as pessoas se sentirem ofendidas e com o direito violado.

O direito da personalidade exigem respeito ao corpo físico e psíquico da pessoa humana, a liberdade, a imagem, a honra e privacidade, então cabe a justiça brasileira conforme suas leis doutrinas, jurisprudência e costume proteger e decidir qual direito deverá prevalecer e quem será responsabilizado quando houver essa violação.

O mundo virtual era considerado “terra de ninguém” por isso se tornou necessário ter a proteção desses direitos. Foi nesse sentido que houve o inicio aos debates que geraram a Lei 12.965/14 o objetivo da criação da internet eram para facilita o cotidiano e serviços, no entanto se tornou um meio de violação a esses direitos. Com a proteção outorgada pela lei ficou conhecida como “Constituição da Internet” havendo então proteção para todos os usuários.

Esse trabalho tem o intuito de apresentar uma discussão aos crimes virtuais e aos direitos da personalidade no mundo virtual, focando-se na criminalidade cibernética e na liberdade de expressão na internet. O primeiro capítulo discorrer sobre o Marco Civil da Internet, aborda o motivo da criação da Lei 12 965/2014 conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, os principais relatos dos casos que gerou um imenso transtorno, fortalecendo e mostrando a necessidade de ter uma proteção neste ambiente virtual. O segundo capítulo trata dos crimes cibernéticos, classificações, exemplos de diferentes crimes cibernéticos, noções gerais de cibercriminalidade e como fazer para se proteger destes golpes virtuais. O terceiro capítulo discorrer sobre a liberdade de expressão na internet, os princípios que norteiam os requisitos necessários para a restrição, os direitos, deveres e limites para a liberdade de expressão na internet. O quarto capítulo focaliza os crimes contra a honra, e mencionam os bens jurídicos tutelados, a honra, a imagem, a privacidade e intimidade, e os crimes de calúnia, difamação e injúria vem descrevendo cada um colocando sua proteção e pena caso esse direito venha ser violado e no final tem-se uma análise do texto. No último tópico são apontadas as considerações finais sobre este estudo.

## **2 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS.**

Segundo Lemos (2014, p.04), ilustra que o processo legislativo que deu origem ao Marco Civil devido a dois acontecimentos: o primeiro foi o escândalo provocado pela descoberta de que o governo brasileiro havia sido alvo de espionagem americana. Outro acontecimento foi a existência de um projeto de lei (Lei Azeredo, em razão do relator do projeto, deputado Eduardo Azeredo) que tinha como propósito o estabelecimento de uma legislação criminal específica para a Internet, a qual constitui um extenso rol de condutas praticadas na rede. Não é difícil perceber que a aprovação desta lei implicaria retrocesso quanto ao funcionamento da Internet no país porque, conforme Lemos, “seria uma lei que nos engessaria para sempre como consumidores de produtos tecnológicos, criminalizando diversas etapas necessárias para a pesquisa, inovação e produtos de novos serviços tecnológicos”.

Em 23 de abril de 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet Brasileira, essa lei foi criada para a proteção dos usuários, pois a internet trouxe algumas modificações na relação social e devido a essas modificações gerou um grande impacto, diversas consequência no âmbito do direito, sendo necessário criar uma legislação específica no Brasil para a proteção dos usuários.

Conforme a Lei 12.965/14 em seu art. 3º o qual disciplina o uso da internet no Brasil:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
  - II - proteção da privacidade;
  - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
  - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
  - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
  - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
  - VII - preservação da natureza participativa da rede;
  - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionado à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Segundo estudo de Leite (2014, p.130), os incisos acima são regidos por princípios: inciso I o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos

incisos II e III princípio da preservação e garantia da neutralidade da rede, no inciso IV o princípio da responsabilidade dos agentes de acordo com as suas atividades.

Para analisar a Lei é necessário um diagnóstico dos três pilares conforme Carnio (2014), que são a neutralidade da rede, a liberdade da expressão e a privacidade dos usuários.

A neutralidade da rede segundo Wu (2003, p 141), aborda o dever dos provedores de conexão de tratar com uniformidade todos os provedores de aplicação que usem da estrutura de conexão para comunicação de dados. É uma garantia da liberdade da Internet, uma vez que busca prevenir que os provedores coloquem em risco a autonomia do usuário na escolha do conteúdo que pretendem acessar.

O princípio da neutralidade da rede encontra-se expresso no artigo 3º, inciso IV, que determina que a disciplina do uso da Internet no país tem como um dos princípios a preservação e a garantia da neutralidade de rede.

Segundo a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 em seu artigo 9º:

O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados respeitados o disposto neste artigo.

Outro pilar é a liberdade de expressão onde engloba a liberdade de comunicação de pensamentos, ideias e opiniões, constituindo garantias a todas as pessoas como direito da humanidade: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e

transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (VIANA, 2014, p.128).

Finalizando os pilares tem- se a proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais, previsto na Constituição Federal de 1988 com a garantia fundamental, previsto nos incisos X e XII do artigo 5º, que determinam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Previsão também no Código Civil em seu artigo 21 o qual rege “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Logo, os pilares têm o intuito de garantir a proteção dos usuários e das empresas que fornecem serviços, limitando condutas em desacordo às normas estabelecidas.

### 3 CONCEITO DOS CRIMES CIBERNÉTICO

São diversas as qualificações quanto aos crimes cometidos em ambiente virtual, mesmo com todos os avanços ainda não existe um consenso sobre qual é a melhor denominação para os delitos. Podendo ser destacado os termos delitos de informática, crimes de computação, fraude informática entre outros, pelo fato de não abranger todos os crimes ligado a tecnologia não se tem um conceito certo, é preciso ser cauteloso ao conceituar determinado crime pelo fato de haver várias situações complexas no ambiente virtual.

Para Rosa (2002, p.105), o conceito de crime de informática é:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública.

Roque (2007, p.203) conceitua os crimes como “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material.”

### 3.1 Classificações dos crimes cibernéticos puros, mistos e comuns.

Com os avanços da internet e toda tecnologia é fato que gera novas formas de delitiva no ambiente virtual, e por esse motivo as classificações não são eficientes, devido essa evolução tornam se obsoletas as classificações. Na doutrina existem duas classificações mais presentes que seria crimes cibernéticos puros, mistos e comuns e crimes cibernéticos próprios e impróprios.

Trata-se de conduta ilícita os crimes cibernéticos puros, com o objetivo de invadir o computador acessando todos os dados do sistema, pessoas nomeados de hackers praticam conduta criminosa pelo fato de obter um conhecimento avançado na informática, e a maioria das vezes não tem um motivo certo para cometer esse delito eles simplesmente cometem. Alguns exemplos que podem ser mencionado seria “vírus Melissa, que em 1999 causou um prejuízo de mais de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos)”. Em 2011, houve o caso do furto de dados, nomes, endereços e possivelmente detalhes de cartões de crédito de 77 milhões de usuários da PlayStation Network.

Os crimes mistos para que ocorra a conduta é necessário o uso essencial da internet ou do sistema informático. Para que seja consumada a ação delituosa o agente visa a informática em si, exemplo a ser dado seria quando uma pessoa realiza transferência esses hackers conseguem pegar os dados e depois efetuar transferências ilícitas.

Já os crimes cibernéticos comuns o agente usa a internet para cometer um delito tipificado pela lei penal, essas condutas seriam a pornografia infantil entre outras, é notável que mudasse a forma, mas a essência do crime continua a mesma.

#### 3.1.1 Crimes Cibernéticos Próprios e Impróprios e outros tipos de crimes.

No meio virtual tem-se vários crimes que são comuns como a calúnia, difamação, injúria, pirataria, pedofilia e outros que não são tão falados mais muito usados pelos hackers, fraude de identidades, fraude por e-mail, roubo financeiro, roubo de dados corporativos, extorsão cibernética também conhecida como (*ransomware*) e espionagem cibernética.

Os crimes próprios ocorrem quando os hackers invadem o sistema informático atingindo diretamente o software e hardware do computador, com a intenção de modificar, alterar ou até mesmo inserir dados falsos. O bem jurídico tem proteção pela lei penal.

Com alvo de atingir o bem jurídico comum, os crimes cibernético improprio tem por objetivo utilizar o meio informático para nova execução e ainda há uma grande dificuldade para o reconhecimento desses crimes, pois é cometido contra o patrimônio não sendo é possível distinguir o que é armazenado como um bem material, mas sim imaterial insuscetível de apreensão do objeto.

Entretanto Rita de Cássia Lopes da Silva (2003), explica:

A informação neste caso, por se tratar de patrimônio, refere-se a bem material, apenas grafado por meio de bits, suscetível, portanto, de subtração. Assim, ações como alteração de dados referentes ao patrimônio, como a supressão de quantia de uma conta bancária, pertencem à esfera dos crimes contra o patrimônio. Produz um resultado naturalístico, que ofende o espaço físico, o espaço “real”, atingindo bem jurídico diverso do sistema informático.

### **3.2 Noções gerais sobre cibercriminalidade**

Com a chegada do mundo digital era totalmente fascinante, mais no mesmo tempo para o homem era obscuro, com a popularização do uso da internet começou surgir uma preocupação em relação a segurança, pois várias informações sigilosas eram compartilhadas online e essa preocupação não vinha somente da parte do governo e sim de todos que utilizavam.

O termo cibercrime surgiu no final da década de 90, em uma reunião do G-8 onde eles tratavam sobre como combater a pratica ilícita na internet e de que forma seria a prevenção e a punição para pessoas que cometessem esse ato, desde então o termo passou ser usado para designar infrações penais praticada online.

Jesus e Milagre (2016, p 18), devido os avanços da tecnologia dificulta o combate a esses crimes, e o uso incontido e indiscriminado alguns indivíduos com um conhecimento aprimorado em informática passaram a rouba informações criptografadas obtendo proveito econômico e ainda se divertindo.

Com a modernidade esses indivíduos ganharam a denominação de hackers, mais devemos lembrar que desde o advento da internet eles já existem. Conforme a elevação



do uso a invasão de sistema deixou de ser um instrumento de guerra e se tornou uma oportunidade de lucro ilícito ou mero passatempo trazendo o cibercrime a moléstia que é hoje.

Atraídos pela facilidade as pessoas abraçaram esse mundo, pois não seria mais preciso sair de casa para compra, realizar transferência entre outros, já os estelionatários viram grandes oportunidades para aplicar seus golpes comerciais via internet, pois sem preocupações as pessoas inseriram suas informações tornando se prezas fácies desses criminosos.

São várias as condutas delituosas praticadas online podemos destacar a prostituição, pirataria, tráfico, pedofilia entre outros sabotagem e terrorismo. O Brasil tem sofrido com uma nova onda de crimes cibernéticos, nestes anos já foram registrados inúmeros sequestro de informações de empresas, hospitais por todo mundo.

Toledo (2017) o hospital de Câncer de Barretos teve as fichas de seus pacientes sequestradas e o pedido de resgate era de quase mil reais por computador em bitcoins (bitcoins é o dinheiro virtual).

O Brasil possui um longo histórico de conduta informáticas danoso, um exemplo que podemos citar é do ex-prefeito Paulo Maluf o primeiro político que sofreu sabotagem digital, os hackers além de invadir mandaram e-mail difamando o ex-prefeito.

É importante ressaltar que além destas condutas causarem dano psicológico, geram um enorme prejuízo como a pirataria podemos dizer que atualmente está cada vez mais difícil de controlar. No Brasil a primeira prisão devido a pirataria foi em 2003, outro exemplo a ser citado é o caso de Alvir Reichet Junior ele era dono de um site chamado MP3 Forever, e disponibilizava centenas de musicas para download só que ele não tinha permissão para tal conduta e foi preso com embasamento no artigo 184 do Código Penal.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.

O paragrafo 3º discorre sobre a violação por meio de internet mais o mesmo não refere se a crime de informação e sim a violação dos direitos autorais. A internet veio para facilitar e acabou desenvolvendo outro mundo entre os usuários, o problema é que com tanta facilidade alguns usuários começou acessar informações ilegais trazendo inúmeros prejuízos, a Constituição Federal tem por finalidade garantir e proteger o direito de todos os cidadão mas mediante a todos esses avanços não era possível alcançar esses infratores, que acabam extrapolando seu direito e ferindo o direito do outro nas redes. Em decorrência a todos os acontecimentos foram criadas algumas leis para proteger os indivíduos que sofrem e sofreu algum dos crimes virtuais, a primeira Lei é 12. 737/2012 conhecida como “Lei Carolina Dieckmann, devido esses crimes o código penal passou por algumas alterações, temos a Lei de Software que corresponde a Lei antipirataria nº 9.609/98, ECA Lei 8.069/90, não podemos esquecer a Lei do Racismo Lei nº 7.716/89 e por último a Lei de Segurança Nacional Lei 7.170/83 que discorre sobre todas as normas e as mais relevantes aplicáveis ao cibercrime”.

Mesmo com todas essas leis é importante ressaltar que a lei é aplicada por analogia e que não existe norma especial que se enquadre as condutas praticadas na internet. A lei 12.737/2012 inseriu alguns delitos no Código Penal, mas não abrange toda gama de condutas delituosas existente no mundo virtual.

A legislação Brasileira conta com o apoio da Lei 12.965/ 2014 que é a lei do Marco Civil da Internet que estabelece um conjunto de normas cibernéticas e prever os princípios, direitos, deveres e garantias para todos os usuários e ainda determina as diretrizes para atuação dos entes federativos. A lei de Software dispõe sobre a propriedade intelectual de programas de computador. Outra lei que prevê delitos cibernéticos é a Lei de Segurança Nacional, só que esta lei menciona apenas os crimes contra a segurança nacional a ordem política e social. Por fim temos o Estatuto da Criança e do Adolescente a lei discorre sobre o rol de crimes em espécie, que é praticado contra a segurança e bem estar e integridade física e moral da criança e do adolescente. E caso seja suspeito a conduta é passado por procedimentos de investigação sendo realizados por agentes da polícia na internet.

Pelo fato da internet ter se tornado um meio de comunicação muito eficaz é importante que a ECA esteja a frente e ciente de tudo o que acontece, pois a maioria dos usuários são crianças e adolescentes o que não podemos esquecer é que existem vários

indivíduos mal intencionado e cometendo crimes a troco de nada. Mediante essas condutas é necessária a verificação para evitar o máximo de transtorno.

Muitos consideram internet terra sem lei, e acaba cometendo condutas delituosas, expressam também suas opiniões e ideias indiscriminadamente e acaba gerando abuso de direito e ferir o próximo sem nenhuma preocupação.

### **3.3 Como se proteger de crimes cibernéticos**

É importante sempre estar atento, pois os ataques são frequentes umas das coisas que deve ser feito é a atualização do sistema operacional software, com essa atualização é certo de estar protegido, vale ressaltar que a utilização de um antivírus seria outra solução, pois ele tem a função de detectar se há alguma ameaça e antes mesmo que isso se torne um problema é possível remover.

Os especialistas nesta área sempre afirma que nunca se devem abrir nem clicar em anexos em e-mail de spam, ou sites desconhecidos, e quando se tratar de senhas é melhor não facilitar para esses criminosos, é sempre indicado criar senhas fortes com números e letras. Outro alerta é quando solicitarem informações pessoais, antes de informar é necessário entra em contato com a central para garantir se não alguma fraude.

## 4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, o qual dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

A liberdade de expressão ou a livre manifestação de pensamento tem garantia constitucional, porém o anonimato é vedado pela Carta Magna, mediante esta situação qualquer pessoa tem o direito de expressar suas opiniões desde que se identifique como responsável por elas, para preservar o direito do contraditório. LENZA (2012), explica que:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Nas palavras de LENZA (2012, p.562), essa vedação do inciso IV se faz necessária, pois, “caso durante a manifestação do pensamento se cause dano moral, material ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, adequado ao agravo, além da indenização”. Logo, para que um direito não anule o outro, o legislador ressalta o anonimato.

A maioria desses delitos estão relacionados a dignidade da pessoa e muitas vezes nem são relatados às autoridades, mais é compreensível a reação destas vítimas pois não acreditam na eficácia da investigação, nem na punição a esses criminosos.

É necessário considerar nesses crimes a proporção, a perdurabilidade dos efeitos produzidos. E se tratando de informações caluniosas, difamatória relacionada ao nome do ofendido estará sempre na internet, afetando não somente a honra e a moral do próprio, mas como também de todos os seus familiares.

As pessoas que cometem esse artifício sempre se escondem atrás da cortina do anonimato. Raramente acontecem essas identificações, e outro problema a ser destacado é que os usuários não se preocupam em checar as informações e a veracidade

até mesmo a legalidades destas alegações. É coletivo esse comportamento emergindo através da internet onde a escala é de nível global.

É importante considerar que não impede a expressa vedação constitucional ao anonimato, em relação ao limite do exercício da liberdade de expressão. A Carta Magna faz essa exceção quando constitui o resguardo ao sigilo da fonte. O Artigo 5º inciso XIV dispõe que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Existe uma diferença entre o anonimato e o sigilo da fonte da informação, para compreender melhor a ideia é preciso estabelecer esta diferença ambos não podem ser confundidos, pois o anonimato não tem amparo legal já o sigilo tem o direito garantido pela Constituição Federal.

O anonimato é vedado pela Constituição federal, mas existe uma exceção nos casos de denúncia anônima, que é vista os parâmetros da utilidade pública. Já o sigilo da fonte nada mais é que a necessidade de resguardar a fonte principalmente em exercício profissional com garantia ao acesso à informação. Esse direito é garantido aos jornalistas para preservar suas fontes. (LENZA, 2012 p.568).

A lei não impede o indivíduo de manifestar livremente suas convicções, mas casos haja violação do direito alheio, estará passível de punição. Se tratando de danos a integridade moral, profissional e psicológico do outro indivíduo, as limitações constitucionais impedem os excessos, e todos tem direitos igualmente protegidos pela norma constitucional.

Lenza (2012, p 568) menciona o direito à intimidade que possui status de garantia fundamental. Ligado diretamente a vida particular do indivíduo, e de caráter inalienável e inapreensível. Sendo de extrema importância essa garantia pois coloca a salvo a privacidade do sujeito evitando intromissões do Estado.

Para alguns doutrinadores os direitos à privacidade e a intimidade são autônomos embora estejam inseridos um no outro, sendo reconhecidos e protegidos internacionalmente pelos pactos e tratados de direitos humanos. Sendo assim a ofensa a esse direito constituirá crime e é passível de indenização.

Relembrando um exemplo que já foi mencionado neste presente trabalho, é o caso da atriz Carolina Dieckman que foi vítima de um crime cibernético e teve o seu direito constitucional violado. Conforme Pinho (2012, p.325) explica que o direito a intimidade está relacionado ao interior do indivíduo como pensamentos e sentimentos

e por outro lado a privacidade indica os hábitos do indivíduo, a maneira de que vive, se comporta, relaciona de modo geral.

Mesmo com a lei para preservar o sigilo a intimidade e à privacidade, os usuários vêm despojando se dessa prerrogativa com má utilização das redes sociais. E com todas as publicações não só de opiniões e convicções, mas também de dados pessoais e modo de vida, as aquisições e acontecimentos do cotidiano tudo relatado e publicado online acaba chegando-se a um nível em que dizem qualquer coisa e acaba tornando se presas fáceis para esses criminosos.

Se tratando de informações e violações ao direito alheio é importante salientar suas ilegalidades, dessas condutas que ferem a moral e a ética. Havendo ainda muitas divergências no meio jurídico sobre o papel da internet, nessas situações de delito ainda mais pelo fato de não se ter uma classificação específica. Muitos juristas afirmam que o Código Penal e as leis esparsas suprem a necessidade, pois enxergam a utilização da internet como uma ferramenta para a prática do crime.

Deste modo a internet se enquadra meramente como qualificadora não tendo aptidão para a criação de um tipo específico, devendo ser ponderada com cautela pelo fato de muitos delitos que são praticados no âmbito da internet ofenderem bens jurídicos não tutelados.

O Brasil adota o sistema de reserva legal, isto quer dizer que não há crime sem lei anterior que o preveja, portanto, tais condutas não podem ser consideradas criminosas até que a lei penal as descreva.

#### **4.1 Princípios que norteiam a liberdade de expressão na internet**

Criado no ano de 2013 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) juntamente com a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) princípios orientadores para o uso da internet com base no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda

natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Os princípios que norteiam a liberdade de expressão na internet são acesso, pluralismo, não discriminação e privacidade. O acesso universal se refere se a necessidade de garantir a conectividade universal e equitativa, cabendo cada Estado escolher os meios mais adequados para assegurar a implementação deste princípio. O pluralismo trata da diversificação das vozes que podem participar da deliberação pública com objetivo de garantir um processo democrático que permita a busca e difusão de ideias de toda natureza. O princípio da não discriminação esta regra se estende apenas no ambiente digital, sendo nada mais que a extensão do princípio do acesso, garantindo que os grupos vulneráveis não sejam excluídos.

Ao Estado cabe respeitar e proteger a privacidade dos indivíduos, assim como dito no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

#### Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O princípio da privacidade na era digital é uma tarefa muito complicada de ser cumprida pelo Estado, que tem o dever de proteger mais no mesmo momento deve abster se de fazer intromissões, portanto, a defesa a privacidade das pessoas deve ser

feita com atenção aos critérios razoáveis e proporcionais. Em declaração comum entre a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADPH) foi afirmado que a neutralidade da rede deve existir, e com relação aos dados enviados, recebidos pelos usuários não devem ser bloqueados e também não devem ser direcionados nem restringidos. Sendo fundamental para garantir a pluralidade e a diversidade do fluxo informativo, a neutralidade da rede é consequência da ideia original da internet. Assim o bloqueio ou a restrição só deverá existir quando estritamente necessário, mais ainda é necessário estar dentro das condições estabelecidas. Para que tenha liberdade de expressão na rede é necessário ter o acesso pleno que seria através de três medidas: as medidas positivas de inclusão; os esforços com vistas e desenvolvimento de planos para assegurar, a infraestrutura e os serviços irão garantir, e o acesso universal; e medidas para proibir o bloqueio ou restrição a internet.

#### **4.2 Requisitos necessários para a restrição da liberdade de expressão na internet**

A internet tornou se um canal para a expressão das ideias e da livre circulação de informações. Mas é necessário recordar que nenhum direito é absoluto, sendo possível a liberdade de expressão ser restringida de forma legítima em face da segurança do coletivo, deste modo o interesse público sempre estará acima do interesse privado e de outros direitos de dignidade.

Para que ocorra a restrição ao exercício desse direito é necessário conter os requisitos exigentes sendo eles; Excepcionalidade e previsão legal; adequação; necessidade; proporcionalidade e pôr fim a possibilidade de revisão por uma autoridade independente.

A previsão legal é o primeiro requisito, e para que ocorra a restrição deve estar fundamentada na lei. O segundo requisito é o da adequação, que visa uma finalidade legítima, é necessário que a restrição alcance essa finalidade pois caso contrário ela não se justificaria. Estando ligado intimamente o requisito da necessidade ao da adequação pois determina que a restrição deve ser absolutamente necessária a consecução dos objetivos visados, e em caso de desvio de finalidade estará passível de invalidação.



O requisito da proporcionalidade expressa um equilíbrio entre os lados, positivos e negativos da restrição, o benefício pretendido com uso da restrição lado positivo deve se equiparado ao sacrifício imposto ao lado negativo.

O último requisito elucida que a restrição deve estar livre de influências indevidas, e em casos de aplicação abusiva garante sua contestação e invalidação. Na sua concepção o Estado no mundo virtual deve buscar ir além, do que só tipificar as condutas erráticas.

Os princípios relativos à liberdade de expressão na internet são essenciais para o exercício da liberdade individual e da democracia, e qualquer limitação a esse direito deve ser imposta com o objetivo de proteger outros direitos fundamentais, sendo assim é importante obedecer aos requisitos mencionados e em concordância com os preceitos do devido processo legal.

Além disso, vale salientar como a neutralidade é importante no ambiente virtual, pois está relacionada diretamente ao desenvolvimento social, intelectual e tecnológico, bem como a não ingerência injustificada do Estado. Deste modo é admitido somente o bloqueio através de medida excepcional, com a intenção de evitar práticas de infrações penais ou violação ao direito alheio, somente por esse motivo e jamais por razões de ordem pública ou por propósitos pessoais ou políticos.

Por fim para que tenha eficácia a imputação do crime, o delito deve ser imputado devidamente ao infrator da norma. Mesmo sendo impossível controlar todo o conteúdo discriminatório, compartilhado pelos usuários é necessária a busca e toda a verificação pelo site que foi compartilhado, com objetivo não permitir essas infrações no meio virtual.

### **4.3 Os direitos e os limites da liberdade de expressão na internet**

O direito não é absoluto como já foi visto, então é preciso que haja um ponto de equilíbrio entre eles, com a função de limitar o exercício destes direitos, tornando necessárias essas limitações para que a sociedade possa conviver harmonicamente, havendo respeito, tolerância diante das diferenças econômicas, culturais, raciais, religiosas e políticas.

Por essa razão a liberdade de expressão é muito importante, é essencial que as pessoas se sintam seguras para demonstrar e expor seus sentimentos, pensamentos e

convicções fazendo de forma democrática em um contexto social composto por respeito ao direito alheio.

Na sociedade atual, a liberdade de expressão está ligada a dignidade da pessoa humana logo é característica dos países democráticos. Os cidadãos gozam de uma liberdade muito maior do que décadas atrás, é importante ressaltar que além da liberdade de expressão e do direito à dignidade, os direitos sociais, como saúde, educação, moradia, lazer, segurança, entre outros sendo considerada uma grande conquista que não podem sofrer regresso. A internet apesar de ser mal utilizada por vários é uma ferramenta muito eficaz na disseminação dessa ideologia de direitos na sociedade moderna.

A internet tem escopo de informar, educar, aproximar e entreter as pessoas, mas isso só se tornou possível graças ao constitucionalismo, que traduziu a vontade do povo tornando um cenário favorável ao desenvolvimento social. No âmbito da internet, a liberdade de expressão, bem com outros direitos fundamentais pode ser exercida em sua amplitude e também pode ser extrapolada sendo ainda mais fácil no plano físico devido ao anonimato, por isso é importante ter o conceito de informação, a veiculação de declarações discriminatórias, pois não se tem caráter informativo, mas sim depreciativo.

Devidos essas situações o trabalho primordial da informação é criar seres pensantes que produzem suas opiniões, e a internet é um meio de comunicação mais capaz e eficaz em alcançar maior número de pessoas. A Constituição Federal veda o anonimato por esta razão, pois quando ocorrer violação à moral ou honra objetiva do indivíduo, o direito ao contraditório poderá ser exercido. Mas é necessário que as medidas sejam aplicadas efetivamente para que a lei possa alcançar os infratores.

As vítimas desses crimes além do direito contraditório podem buscar o direito ao esquecimento, apesar de que a internet é o único meio capaz de propagar os danos morais sofridos independentemente de quanto tempo passe, as pessoas conseguem obter essas informações basta fazer uma rápida pesquisa em qualquer site para ter o acesso às informações, provocando novamente a reiteração da dor e da humilhação dessas vítimas. O direito ao esquecimento não é algo novo, já existem há muitos anos no ordenamento jurídico de outros países, mais aqui no Brasil precisar ser aplicado de forma cautelosa pois caso ocorra um conflito de normas constitucionais, os outros direitos poderão ser violados.

Sempre que o direito à liberdade de expressão concorrer com outros direitos fundamentais admitirá restrições, amparado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, quando a opinião expressada atingir a honra objetiva do indivíduo, ou sua imagem perante a sociedade tem se constituída uma ofensa a um direito fundamental, através de um excesso cometido na atividade do direito à liberdade de expressão. Nesta situação caberá a restrição ao direito exercido arbitrariamente para proteger o direito violado. Desta maneira cria se um equilíbrio entre as normas de direito fundamental, não podendo haver hierarquia entre elas. Portanto a restrição é somente uma exceção, tratando- se de medida extrema, não devendo ser encarada como regra.

A restrição deve respeitar os requisitos de razoabilidade, não podem restringir intencionalmente o direito de um cidadão quando não houver fundamento jurídico, é necessário ter relevância social para tal medida, pois de outra forma a restrição configura um ataque a democracia. É fundamental a compreensão de que a restrição é muito mais do que uma mera interferência estatal na vida privada do cidadão, pois representa uma supressão de um direito sendo garantido pela Constituição Federal, devendo ser tratado com muita prudência para que o Estado não haja de forma ilegal.

Aplicada aos direitos de privacidade e de propriedade o papel da restrição é equilibrar a balança social, limitando um direito que está sendo exercido abusivamente, a fim de resguardar o direito de outro indivíduo, ou até mesmo um direito coletivo que se estende a toda sociedade.

Entretanto a restrição não poder ser considerada como um obstáculo ao exercício da cidadania e da democracia deve ser vista como uma ferramenta a favor da busca pela igualdade e pela justiça social.

## 5 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Os crimes contra honra quando cometidos no ambiente virtual tem maior extensão e perdurabilidade, estará para sempre na internet afetando a moral do indivíduo e sua imagem perante a sociedade. A previsão legal está no capítulo V do título I da parte especial do Código Penal, sendo eles a calúnia, a difamação e a injúria. Faz-se necessário antes de discorrer sobre cada um deles, ressaltar sobre os bens jurídicos tutelados previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

### 5.1 Dos bens jurídicos tutelados

Conforme o inciso X do art. 5º da Constituição Federal discorre sobre a proteção a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

#### 5.1.1 Da honra

Para SILVA (2000, p 110) o conceito de honra é dividido em fático e normativo, o conceito fático está ligado ao “momento de conteúdo psicológico ou sociológico e como tais serão observáveis fenomenologicamente”.

Conforme a doutrina e jurisprudência brasileira existem a honra subjetiva e a objetiva. A subjetiva se refere ao psicológico, caracterizando-se pelo valor que a pessoa tem de si mesma. Já a objetiva refere-se à posição social da pessoa perante a outrem.

SILVA (2000, p.111) discorda desta forma de conceituação por ser impreciso, para ele o juízo de valor que a pessoa faz de si pode ser diferente da realidade, sendo assim fica difícil caracterizar o que realmente consiste em afrontar a honra.

As oposições que se pode fazer a estes conceitos fáticos são resumidas, de que os limites possuem uma definição de honra que se identifica com o mero fato da reputação ou do bom nome: a pessoa pode idealizar uma determinada reputação sobre si, um anseio de honra superior ao do socialmente cabível, ou, pelo averso, carecer desse sentimento. De outra forma, as pessoas podem considerar alguém como merecedora de altas honrarias, de reputação inquestionável, e esse fato pode não encaixar-se com a realidade social - pessoas que são consideradas como honradas, quando na verdade não o são. (SILVA 2000)

O conceito normativo da honra está relacionado à dignidade da pessoa humana, com dimensão pessoal e social. Quanto ao conceito normativo pessoal da honra, se caracteriza com a integridade moral da pessoa, e o conceito normativo social preocupa-se com a condição pessoal perante o meio social.

O conceito fático e normativo demonstra uma semelhança entre eles, mas existe uma diferença, pois o conceito fático tem como base a dignidade da pessoa humana, enquanto o conceito normativo é aquele que envolve o juízo de valor quanto ao caráter de uma pessoa e seu prestígio perante a sociedade.

### 5.1.2 Da vida privada e da intimidade

A Constituição usa os seguintes termos “vida privada” e “intimidade” tratando tais conceitos como se fossem distintos, mas a doutrina utiliza como sinônimos, e alguns doutrinadores reconhecem diferença entre elas.

SILVA (2000, p.111) explica que a utilização destes termos não está clara também na doutrina de outros países.

A controvérsia doutrinária não apenas no nosso ordenamento jurídico, mas afere pelo mundo, sendo modificada pelas questões dos idiomas: ‘intimidad’ na Espanha equivale à ‘privacy’ anglo-saxã, que por sua vez retribui de um modo genérico, ao ‘diritto alla riservatezza’ da Itália, que está relacionado com o ‘direito da reserva da intimidade da vida privada’ dos portugueses, ou ao ‘droit à La vie privé’ francês, ou à ‘Privatsphäre’ dos alemães – apenas mencionar os países mais conexos de nossa cultura jurídica.

A doutrina possuía uma visão contratualista da privacidade, sendo assim a ideia estava relacionada à propriedade. Portanto a privacidade pertence ao seu proprietário podendo dispor dela livremente. Na segunda metade do século XIX, passou a ser vista como inerente a condição humana deixando assim de ter um viés patrimonial.

O autor supracitado descreve a teoria das três esferas que apresenta três zonas da privacidade. As esferas são: privada, a intimidade confidencial e a esfera do segredo. A primeira esfera está ligada aos dados, notícias e informações de domínio público. A intimidade confidencial segunda esfera refere-se às informações que seu titular compartilharia com poucos. Por último a esfera do segredo que consiste nos dados particulares da vida de conhecimento apenas de seu titular.

### 5.1.3 Da imagem

Para a doutrina o conceito do direito a imagem é controverso, e alguns autores incluem no direito autoral. O direito à imagem já foi confundido com o direito à intimidade, mas a Constituição Federal fez com que a doutrina diferenciasse a imagem dos outros elementos contidos no dispositivo.

Se tratando ao direito à imagem corresponde ao direito de não ter seu retrato exposto sem o consentimento. A imagem poderia ser vista como a forma que o indivíduo é reconhecido no meio social. Então na primeira concepção bastaria à mera divulgação da imagem, já na segunda o ilícito só ocorreria se denegrir a reputação de alguém.

Conforme DINIZ (2004, p.127):

O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

FILHO (2010, p 108) define imagem como:

Um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual se projeta, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.

De acordo com STOCO (2004, p.1622) o conceito de imagem é:

A imagem como toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. Destaca o jurista, que a ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreendem, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

Segundo BITTAR (2008, p.87)

A imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectiva componente distinta (rosto, olhos, perfil, busto etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identificam no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizados da pessoa.

Atualmente existem dois posicionamentos jurídico, duas espécie de imagens: imagem- atributo e a imagem- retrato.

DINIZ (2004, p.127) Distingue os dois institutos da imagem:

A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X).

Quando ocorrer violação da imagem nem sempre será os dois institutos violados. Um exemplo a ser citado é no caso que violam a imagem- retrato de um artista famoso pelo simples fato de divulgar sua imagem sem o seu consentimento. No caso se for para beneficiar têm que ser levado em consideração os atributos comportamentais tornando admissível a extensão dessa proteção às pessoas jurídicas.

#### 5.1.4 Características

O direito a imagem esta inserido no rol dos direito da personalidade, as características são praticamente as mesma apenas com algumas peculiaridades. Analisando sobre a ótica do direito da personalidade é entendida como a representação que identifica e individualiza uma pessoa perante a sociedade. As características são: seu caráter absoluto, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável.

O direito a imagem é absoluto no sentido de ser oponível erga omnes exercitável contra todos. O titular tem de opor se a divulgação da sua própria imagem no campo patrimonial, econômico de sua própria imagem ainda que obedecidos os limites impostos pela lei quando resulta em violação haverá reparação pecuniária. Conforme os atos de disposição relativos a imagem são validos desde que respeite o seu caráter de irrenunciabilidade. As características da disponibilidade são: o uso, o gozo e a fruição do bem jurídico da imagem. Caso terceiros usem como se titulares fossem ela se torna nula ou se renunciaria a imagem.

A imagem assim como os demais direitos da personalidade é intransmissível, não há possibilidade física e jurídica de transmissão mesmo após a morte não existe extinção de titularidade. Vale salientar os efeitos patrimoniais e morais da imagem no caso de pessoas famosas que mesmo com sua morte continua a exploração econômica daquela imagem através dos meios: filmes, fotografias, livros, biografias.

### O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou in verbis:

Civil. Danos Morais e Materiais. Direito à imagem e à honra de pais falecidos. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção, a imagem e a honra de quem falece, como se fosse coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. (REsp 521.697/RJ, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro César Asfor Rocha, Data do Julgamento: 18/09/2003).

A doutrina e a jurisprudência no artigo 20 parágrafo único, Código Civil legitima expressamente que cõnjuge, os ascendentes e descendentes postulam a proteção a imagem de pessoas morta ou ausente.

#### 5.1.5 Autonomia

A imagem é um bem jurídico autônomo que se manifesta pela representação do aspecto físico sem autorização do seu titular independente de gerar lesões de qualquer natureza. Quando se trata de autonomia não tem o que se discutir, pois a autonomia do direito a imagem em face dos outros direitos com previsão Constitucional o legislador criou a proteção a cada um deles independentemente atribuindo autonomia e assim impossibilitando qualquer posicionamento contrario. Toda imagem tem proteção jurídica sendo ela considerada todo ou em partes do seu corpo, imagem sonora da fonografia e da radio difusão.

Com relação a honra e a imagem não há possibilidade de se confundir mesmo que venha associados na divulgação da imagem. Um exemplo a ser falado é no caso que viole a imagem seria pela simples ausência de autorização do titular para a sua divulgação já a honra somente será violada se tal reprodução da imagem ofender a reputação do seu titular.

Para concluir MORAES ( 1982, p.64) afirma em defesa da autonomia:

Se o bem da imagem constitui objeto autônomo de tutela jurídica que determina como *facultas agendi* um direito a ele, pois assim deve entender-se a faculdade



exclusiva de permitir, proibir ou revogar-lhe a reprodução, a exposição, etc., e se este direito é oponível *erga omnes*, segue que o direito à imagem é direito absoluto.

### 5.1.6 Tutela

A proteção ao direito a imagem se encontra no art. 5º, V, X e XVII, alínea “a”,

Meios assecuratórios: direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; tutela as participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; respectivamente.

No campo infraconstitucional a tutela pode ser encontrada em vários diplomas legais, artigo 20, do Código Civil, dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escrito, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

A Lei 9.610/98 cuida dos direitos autorais, artigos. 7º inciso VII; 79, §§ 1º e 2º; 29, incisos I, VIII, “a”, e 46, dispõem:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor; § 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor; Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução parcial ou integral; a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante; e as limitações aos direitos autorais.

Também pode- se destacar na proteção da imagem da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos artigos 240, 241, 247, §§ 1º e 2º, a qual criminaliza a utilização da imagem da criança e do adolescente de cunho pornográfico.

Por fim o direito a imagem também possui a proteção jurisdicional no meio das tutelas de urgências positivas. Admite-se a propositura de ação de obrigação de não fazer quando o objetivo impedir a veiculação da imagem, esta tutela é bastante utilizada nos dias de hoje nos casos relacionado à internet.

### 5.1.7 Extinção

O direito de imagem acompanha o seu titular até a morte, sendo um caráter intransmissível, esse direito não se transfere nem por causa mortis.

A jurisprudência nacional entende que a imagem de quem falece pode produzir efeitos jurídicos para além da morte. Um exemplo a ser citado é o caso de pessoas famosas. Os efeitos econômicos se incorporam se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles poderão ser explorados comercialmente.

Isto também pode ocorrer quanto aos efeitos morais, a imagem de uma pessoa falecida para os seus familiares representa muito mais do que seu patrimônio, sendo assim a divulgação da imagem do falecido pode atingir a honra dos seus sucessores por esta ligado intimamente a memória do de cujus.

FILHO (2010, p.111) cita o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A filha de renomado pintor obteve a apreensão de filme produzido por não menos famoso cineasta em que aparecia a imagem de seu pai, no caixão, durante o velório. Alegou a defesa do cineasta que se tratava de um acontecimento público, de interesse jornalístico, e que ali se exibia um cadáver, desprovido de personalidade, uma coisa, a quem não se concebe vergonha, constrangimento, vaidade – em suma, sentimentos da alma.

Os julgadores decidiram que a filha, ao pedir a apreensão do filme, não estava a defender o direito de imagem do morto, e sim direito própria, de sua personalidade, o de cultivar e preservar a lembrança do pai.

No artigo 20 paragrafo único do Código Civil positivou essa regra legitimando os ascendentes ou descendentes e cônjuge para requererem a proteção da imagem do morto ou ausente.

## 5.2 Calúnia

A calúnia esta tipificada pelo artigo 138 do Código Penal, este crime consiste em responsabilizar alguém pela prática de um determinado fato falso.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I- se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi

condenado por sentença irrecorrível;  
II- se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do Art. 141;  
III- se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A calúnia e a difamação estão praticamente ligadas, pois ambos os crimes atingem a honra objetiva de alguém, e a consumação se dá através do conhecimento de terceiros, além disso, permite a retratação total até a sentença de 1º Instância, do querelado. A distinção entre esses crimes ocorre devido a seguinte forma, a calúnia presume a falsidade do fato, e deve estar tipificado como crime. (JESUS, 1999,p.19).

Conforme JESUS (1999, p.19) é necessário que sejam observados os três requisitos abaixo para tipificar a calúnia:

1. Imputação de fato determinada;
2. Qualificação deste fato como crime;
3. Falsidade da imputação.

Nos crimes de calúnia se tratando de sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa inclusive os inimputáveis. Os mortos também podem ser caluniados conforme artigo 138 parágrafo 2º do Código Penal, neste caso os parentes serão os sujeitos passivos. Mas existem divergências jurisprudenciais sobre a autenticidade das pessoas jurídicas serem sujeito passivo de calúnia.

A calúnia e a difamação são passíveis de retratação de acordo com artigo 143 do Código Penal: “Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.”

A retratação consiste no ato de se retratar, em outras palavras nada mais é do que retirar o que se disse, mais é importante que não se confunda retratar com negar o fato. Pois a retratação pressupõe o reconhecimento de uma afirmação errada, havendo retratação se extingue a punibilidade de caráter pessoal, tendo efeito meramente penai, e não impede propositura de reparação de danos.

### **5.3 Difamação**

A difamação está prevista no art. 139 do Código Penal; “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Quando se trata de conceito da difamação fica claro que é mais abarcante que o de calúnia. Podendo compreender que este é mais específico e esta contido naquele. O crime de difamação versa sobre a imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. Neste caso não necessita constituir se em crime diferente do que ocorre no crime de calunia.

Para configurar-se o crime de difamação, assim como na calúnia é necessário à atribuição de um fato, não basta somente à atribuição de uma qualidade á vítima.

Na difamação o elemento subjetivo é o dolo e é necessário o dolo específico de denegrir a honra objetiva alheia, não se configura o crime sem este.

A consumação se dar quando o fato chega ao conhecimento de terceiro, admite se a exceção da verdade também neste caso conforme o disposto no paragrafo único do art.139 do CP; “Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

Em casos que a vitima seja funcionário publico, verifica sua aplicação limitada, sendo a ofensa relativa ao exercício de suas funções.

Conforme o art.85 do Código de Processo Penal, as regras constitucionais relativas à competência por prerrogativa de função valem também para o julgamento da exceção da verdade.

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida à exceção da verdade.

O Superior Tribunal de Justiça neste sentido entende:

**PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.**

Cabe no crime de difamação exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e agiu no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).

Caso seja Governador de Estado, o ofendido deve a exceção de a verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).

Agravo regimental improvido.

**PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.**

No crime de difamação cabe exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e agiu no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).

Se o ofendido for membro do Tribunal Regional do Trabalho e o crime de difamação foi praticado por juiz do trabalho, deve a exceção da verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).

Agravo regimental improvido.

**PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.**

No crime de difamação cabe restrição da verdade quando o ofendido é funcionário público e atuou no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).

Em circunstancia que o ofendido for desembargador, membro do Tribunal de Justiça e o crime de difamação foram cometidos por juiz de direito, deve a exceção de a verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).

Agravo regimental improvido.

Para NUCCI (2005, p.610) na difamação o fato imputado a pessoa deve ser um evento delimitado no tempo e no espaço, devendo ser descrito o lugar ou tempo onde ocorreu o fato difamador.

CAPEZ (2005, p.207) ressalta que a difamação é considerada um crime comum, podendo ser qualquer pessoa sujeito ativo. É admitido na forma dolosa e o ofensor ao cometer este crime assume o risco de ser processado, visto que fica claro a existência da vontade de ofender, denegrir a reputação do indivíduo.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa exceto os mortos. Siqueira (2007, p.252) distingue três situações importantes que se refere se ao menor de idade, o doente mental e a pessoa jurídica.

#### **5.4 Injúria**

A injúria esta ligada a ofensa à honra subjetiva da vítima, tornando desnecessário que terceiros presenciem ou tenham conhecimento de tal fato injurioso. A consumação se da quando a própria vítima toma conhecimento da ofensa.

Dispõe o art. 140 do Código Penal; “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Se tratando dos inimputáveis eles também podem ser sujeito passivo do crime de injúria mais para isso é necessário que possua discernimento suficiente para sentir-se ofendido. Neste presente caso o morto não se enquadra como sujeito passivo, pelo fato de não ter previsão legal tendo em vista a própria impossibilidade fática, pois o morto não pode se sentir ofendido. Não havendo exceção da verdade no caso de injúria, por ausência de previsão legal, pois este crime não trata de imputação de fato a alguém, por esse motivo não faria sentido provar se a veracidade de uma ofensa.

Neste crime o perdão judicial esta previsto no primeiro paragrafo do art.140 na hipótese em que o ofendido provocou a injúria ou no caso de retorsão imediata:

“§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

“I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.”

A suposição do primeiro inciso aborda qualquer ação, por parte do ofendido, que provoque o réu, que age sob os sentimentos resultantes daquela ação. Já no segundo inciso, existi um prévio cometimento de injúria por parte do ofendido contra o réu, pelo fato de ocorrer uma resposta imediata consisti em outra injuria, podendo não ser punida.

Caso a injúria seja realizada por intermédio de violência fica configurada injúria qualificada.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Conforme o dispositivo acima não basta meras violências e vias de fato, é necessário que humilhe o ofendido.

No parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal estar previsto a outra forma de qualificar o crime de injúria.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Na primeira parte deste dispositivo se encontra semelhança com o crime previsto no art. 20 da Lei 7716/89.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

O Supremo Tribunal Federal entende diante este confronto entre os dois dispositivos penais, que prevalece este ultimo que absorve a injúria qualificada.

QUEIXA-CRIME - INJÚRIA QUALIFICADA VERSUS CRIME DE RACISMO - ARTIGOS 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 20 DA LEI Nº 7.716/89. Se a A injúria qualificada e o crime de racismo, há acontecimento de progressão do que assacado contra a vítima, auferindo relevo o crime de maior importância, analisado o entidade da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no

inquérito alusivo ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela falta de configuração do crime. Solução que atende ao necessário banimento da impunidade

A injúria é um crime comum, seu sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa física, mas não é admitida para pessoas jurídicas pelo fato de não possuir honra. Nos casos relacionados aos menores e os doentes mentais poderão ser sujeito de injúria se obter capacidade de discernir a ofensa. (PRADO, 2006, p 265)

Para configurar este crime, fica evidente a necessidade de ofender a pessoa para que assim possa ser aplicada a devida pena, sem ofensa não há como configurar o crime de injúria.

### 5.5 Análises do texto

O termo honra abrange tanto o aspecto objetivo, quanto o subjetivo. O objetivo está ligado a reputação do sujeito, e o subjetivo representa o juízo que o sujeito faz de si. Os crimes de honra, ou melhor, que violam a honra está elencado no Código Penal como foi descrito cada um acima. Segundo (JESUS, 1999, p.25) “objetividades jurídica destes crimes é a proteção ao conjunto de atributos físicos, morais, intelectuais e demais qualidade do cidadão, tornando- se merecedores de apreço no convívio social”.

Gonçalves, (1999, p.489) explica que pelo fato de apresentarem dois pontos comuns estas três modalidades foram conglomerada no conceito de crimes contra a honra e destaca a importância de observar a diferença entre outros crimes, devido a maioria das vezes que delitos contra honra não são denunciados, não sendo tipificados e nem punidos. A doutrina neste sentido assinala a existência do consentimento do ofendido.

Sobre este tema JESUS (1999, p.25) relata:

Pode ser definido como renúncia ou abandono o consentimento do ofendido, a proteção outorgada pela norma penal por parte de quem é capaz de dispor legalmente o bem jurídico. Contudo há uma discussão doutrinária a seu respeito no que se refere a sua natureza ou o seu fundamento, alcance e realidade.

De um modo geral a doutrina Brasileira aceita que o consentimento pode funcionar como causa de supralegal de justificação, como pode também excluir a tipicidade. Assim o consentimento constitui um amplo poder de liberdade do particular, sendo reconhecido pelo Direito e pela ordem pública.

Vale ressaltar que no mundo contemporâneo a lesividade a honra tem reflexos economicos, mais para obter esses ressarcimentos deve ser buscado no âmbito civil. O direito Penal não possui formas para proporcionar tal reparação, pois a função não é promover a vingança em nome do cidadão, mais sim objetiva a proteção aos bens jurídicos. As três modalidades calúnia, difamação e injúria existem pontos comuns e divergentes, ambos com o principal objetivo de preservação da honra e o bem está de todos os cidadãos.

A liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem, da vida e da intimidade ainda deve ser objeto de estudo entre os profissionais do direito para que cheguem a uma posição pacífica sobre o tema.

A doutrina quando trata da liberdade de expressão discorrer superficialmente a incompatibilidade com a proteção da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade.

Devido à controversia no tema acaba gerando uma falta de interesse na harmonização entre os dois direitos fundamentais. Quando se trata de solução é simples a liberdade de expressão se estende até que fira a honra a partir daí inexistente a liberdade de expressão, por tal ferimento acaba gerando a penalização do responsável por crime contra honra.

Porém existem elementos que tornam a questão bem mais sensível do que aparenta. Devido o medo da responsabilidade penal a má utilização dos dispositivos que dispõem sobre os crimes contra a honra podem ser censurada, mediante esta situação verifica-se a importância da posição do ministro Carlos Ayres Britto que afirma “a proteção da liberdade de expressão vem antes, e posteriormente será analisada a responsabilidade penal ao exercício desta liberdade”. Conforme esta afirma compreende-se que o Estado tem o intuito de proteger os direitos de personalidade de outrem, mas não cabe a ele a censura prévia.

Segundo a doutrinadora Meyer-Pflug (2009, p 431) relata que o modelo de responsabilização penal existe uma crítica interessante com relação a sua visão, pois para ela é possível censura a ideologias minoritárias sendo necessária a revisão pelos estudiosos do Direito sobre o sistema de tutela dos direitos fundamentais relativos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade. Devendo assim ter um debate livre de ideias garantindo - se ao ofendido a mesma liberdade de expressão de quem o ofendeu talvez assim possa resgatar sua dignidade, tornando desnecessária a previsão de crimes



contra a honra.

Por fim é necessário que a doutrina aprofunde no tema para criar boas alternativas, evitando o embaraço aos direitos da personalidade e ao direito que protege a livre formação da própria personalidade que esta totalmente ligada à liberdade de expressão.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo mostrar que internet não é terra sem lei, apesar de que as leis ainda não consiga acompanhar todos os avanços, estão presentes no nosso ordenamento jurídico para a punição desses infratores. O termo cibercriminalidade ainda é pouco usado e quando nos escutamos passa a ideia de que este infrator é um criminoso de carreira agindo atrás de uma tela de computador com a obteção de lucrar através de atividades ilícitas, mas nem sempre o delito é cometido por um especialista, às vezes é cometido por uma pessoa comum que utiliza a internet para exagerar o direito próprio e violar o direito alheio. É importante ressaltar que existem varios tipos de crimes cometidos na internet, muitas vezes pensamos somente no crime de estelionato, nos golpes, mas o intuito maior deste trabalho é mostra como as pessoas agem caluniando difamando o outro sem pensar em consequencias por se esconderem atrás do anonimato.

A liberdade de expressão compõe um dos pilares que sustenta a democracia por este motivo deve ser incentivada e protegida. Quando se viola este direito abala-se fundamentalmente essa estrutura que foi construida através de muita luta e repressão. Como foi visto a restrição no primeiro momento parece ser antidemocrática mais é uma exceção à regra e deve ser aplicada cuidadosamente a todos os direitos.

A retrição é uma ferramenta capaz de amparar um direito violado, devido aos excessos e abusos no exercicio de outro direito, pelo fato de nenhum direito ser absoluto cabe ao Estado limitar de forma judicial e corrigir os excessos em seu exercicio, buscando a protecao e o bem estar de todos os cidadãos, lembrando que cada direito acaba onde o outro começa.

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 87.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto -Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Artigo 9º do Marco Civil da Internet**. Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) > Acesso em: 30 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7716/89**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm) > acessado 12-nov-2020
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARNIO, Henrique Garbellini. **Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na lei do marco civil da internet**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, Atlas, 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 108.
- D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime: perigo na internet**. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrime-perigo-na-internet/>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESTADÃO, Agência. **Dono de site de mp3 é preso em Curitiba**. 2003. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,dono-de-site-de-mp3-e-presos-em-curitiba,20030825p44110>>. Acesso em: 15 de Set. 2020.

GLOBO. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos.** <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>> acessado 13 out.2020.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes de Informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio E. **Direito penal:** parte especial, 2<sup>o</sup> vol. São Paulo: Saraiva 1999.

LEMOS Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In:* LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo, Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBERDAD DE EXPRESIÓN E INTERNET. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatoría Especial para La Libertad de Expresión, Organización de los Estados Americanos.** 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014\\_04\\_08\\_internet\\_web.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf). Acesso em: 28 ago.2020

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro, **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem.** Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, 1982.

NUCCI, Guilherme S. **Código penal comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz R. **Curso de direito penal brasileiro:** parte especial. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática:** crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática.** Campinas: Bookseller, 2002.  
SCHMIDT, Guilherme. Crimes Cibernéticos. 2014. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA, Tadeu Antônio Dix, **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito Penal e sistema informático**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. CREPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais.

SIQUEIRA, Júlio P F H. **Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1299, 21 jan. 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Tim Wu, Network Neutrality, Broadband Discrimination, *JOURNAL OF TELECOMMUNICATIONS AND HIGH TECHNOLOGY LAW*, VOL. 2, P. 141, 2003. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=388863](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863). Acessado 28 ago. 2020

TOLEDO, Marcelo. **Hackers invadem sistema do Hospital do Câncer de Barretos e pedem resgate**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1896638-hackers-invadem-sistema-do-hospital-de-cancer-de-barretos-e-pedem-resgate.shtml> > Acessado 30 ago.2020.

VIANA, Marco Túlio apud CARNEIRO, Adenele Garcia. **Fundamentos de direito penal informático**. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIANA, Ulisses S. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, Atlas, 2014.